



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001397/2009-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para corrigir inexatidões materiais, relacionadas ao dispositivo do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir inexatidões materiais na redação do dispositivo do Acórdão n° 1101-000.824, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 1101-000.824, da extinta 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, a fim de eliminar omissões, obscuridades e inexatidões materiais.

Os embargos foram parcialmente admitidos no despacho de fls. 4.959 a 4.971, apenas para eliminar inexatidões materiais, nos seguintes termos:

II.6 - DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS DECORRENTES DE LAPSO MANIFESTO

Acerca do ponto, a embargante alegou, *verbis*:

"Com efeito, constou no Relatório do acórdão embargado a indicação sintética das infrações analisadas (fls. 4 e 5 do acórdão embargado), *in verbis*:

(...)

Contudo, ao analisar o resultado do julgamento (fls. 2 e 3 do acórdão embargado), verifica-se que constou duas vezes o "Item 9", bem como constou Itens "10.a", "10.c" e "10.d" que não são mencionados no Relatório e, por fim, não constou o "Item 11" e seus desmembramentos. Confira-se:

(...)

Insta pontuar que quando o resultado do julgamento cita o "Item 9" pela segunda vez, na verdade trata do "Item 10" (Outras Exclusões - Atualizações de Depósitos Judiciais), única matéria tratada no Recurso de Ofício.

Ao citar os Itens "10.a", "10.c" e "10.d", correspondem na verdade ao "Item 11" e seus desmembramentos citados no Relatório ("11.a" "11.c" e "11.d"). Nota-se que com relação ao Item "11.b", sequer foi mencionado no resultado de julgamento.

Ademais, o acórdão embargado equivocou-se ao mencionar a indicação numérica com relação as matérias:

"Outras Exclusões - Atualizações de Depósitos Judiciais" (fls. 80 do acórdão embargado), na verdade o correto é "Item 10" e não "Item 9"; e

"Decorrências" (fls. 84 do acórdão embargado), o correto é "Item 11" e não "Item 10".

Sendo assim, deverá ser formalizado um novo acórdão, que conste no resultado do julgamento e no Voto Vencido todos os itens devidamente adequados com o que foi decidido no acórdão embargado."

Passo à análise.

Neste aspecto, procede a alegação da embargante.

De fato, há um descompasso entre a numeração dos 11 itens da autuação fiscal mencionados no relatório da decisão embargada e na parte dispositiva do julgado (em que o "item 9" foi indevidamente mencionado duas vezes, o "item 10" foi desmembrado em divisões inexistentes — 'a', 'c' e 'd', sem nenhuma menção ao 'b' —, e o "item 11", que possui quatro subdivisões — 'a', 'b', 'c' e 'd' — não foi sequer mencionado), assim como entre a numeração dos 11 itens mencionados no relatório e no próprio voto vencido, no tocante aos itens "Outras Exclusões - Atualizações de Depósitos Judiciais" e "Decorrências", nos moldes do quanto alegado pela embargante.

Trata-se, portanto, de inexatidão material por lapso manifesto, vício o qual, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, só pode ser corrigido mediante a prolação de um novo acórdão.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para que sejam sanadas as inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto acima mencionadas no "item II.6" dos embargos.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Cabem embargos declaratórios nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se. Os embargos também se prestam à correção de inexatidões materiais, como se dá no caso em tela.

As inexatidões apontadas pela embargante consistem em erros, verificados no resultado do julgamento, especificamente quanto a remissões às matérias examinadas.

A embargante apontou uma dupla remissão ao item "9"; ausência de remissão ao item "11"; e desdobramento do item "10" em subdivisões inexistentes. De fato, os erros existem e devem ser corrigidos.

Quanto à dupla referência ao item "9", está correto o primeiro resultado, que deriva da apreciação da matéria ocorrida em 8 de agosto de 2012. A segunda referência ao item "9" cuida, na verdade, da matéria relativa ao item "10" (recurso de ofício), que foi examinada em 6 de novembro de 2012, na sessão em que se prosseguiu no julgamento.

Já a menção feita aos itens "10.a" (multa isolada), "10.c" (compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL) e "10.d" (juros de mora) corresponde, na verdade, aos itens "11.a", "11.c" e "11.d", respectivamente.

Portanto, onde se lê:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, na sessão de 08 de agosto de 2012, relativamente ao **item 9 do relatório**, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; e na sessão de 06 de novembro de 2012 em: 1) relativamente ao **item 5 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Marcos Shigueo Takata; 2) relativamente ao **item 1 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 3) relativamente ao **item 2 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 4) relativamente ao **item 3 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 5) relativamente ao **item 4 do relatório**, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 6) relativamente ao **item 6 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 7) relativamente ao **item 7 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 8) relativamente ao **item 8 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 9) relativamente ao **item 9 do relatório**, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva; 10) relativamente ao **item 10.a do relatório**, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, vencida a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que davam provimento parcial ao recurso voluntário e davam provimento ao recurso de ofício; 11) relativamente ao **item 10.c do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 12) relativamente ao **item 10.d do relatório**, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Shigueo Takata e José Ricardo da Silva. Designado para redigir o voto vencedor relativamente ao **item 10.a do relatório** o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Declarou-se impedida a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Marcos Shigueo Takata em ambas as sessões.*

Leia-se:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, na sessão de 08 de agosto de 2012, relativamente ao **item 9 do relatório**, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; e na sessão de 06 de novembro de 2012 em: 1) relativamente ao **item 5 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Marcos Shigueo Takata; 2) relativamente ao **item 1 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 3) relativamente ao **item 2 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 4) relativamente ao **item 3 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 5) relativamente ao **item 4 do relatório**, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 6) relativamente ao **item 6 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 7) relativamente ao **item 7 do relatório**, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 8) relativamente ao **item 8 do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 9) relativamente ao **item 10 do relatório**, por*

*maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva; 10) relativamente ao **item 11.a do relatório**, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, vencida a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que davam provimento parcial ao recurso voluntário e davam provimento ao recurso de ofício; 11) relativamente ao **item 11.c do relatório**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 12) relativamente ao **item 11.d do relatório**, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Shigueo Takata e José Ricardo da Silva. Designado para redigir o voto vencedor relativamente ao **item 11.a do relatório** o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Declarou-se impedida a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Marcos Shigueo Takata em ambas as sessões.*

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, corrigir as inexatidões materiais apontadas pela embargante.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior